



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano IX – Nº 26

Brasília, 20 a 26 de agosto de 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Má-formação.

Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça indispensável – procuração originária outorgando poderes ao advogado substabelecente. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 7.197/BA, rel. Min. Ari Pargendler, em 21.8.2007.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Reexame. Impossibilidade.

Não havendo como modificar o julgado, em sede de recurso especial, sem reexaminar a matéria fático-probatória, encontra óbice o provimento de agravo de instrumento que visa o destrancamento de recurso nessa situação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 7.263/BA, rel. Min. Ari Pargendler, em 21.8.2007.

*Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Plausibilidade. Ausência.

É ônus do agravante enfrentar todos os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial. Diante do manejo simultâneo dos segundos embargos de declaração com pedido de efeito modificativo e do recurso especial que se pretende destrancar, não superaria este último o óbice ao seu conhecimento a teor da jurisprudência do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 7.493/BA, rel. Min. Ari Pargendler, em 21.8.2007.

*No mesmo sentido o Agravo de Instrumento nº 7.496/BA, rel. Min. Ari Pargendler, em 21.8.2007.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Recurso especial. Anulação da sentença de primeiro grau. Nulidade da intimação. Ausência de prequestionamento. Fundamentos não infirmados.

Recurso interposto tempestivamente. Ausência de prejuízo. Seguimento negado.

Afirmada, no despacho que negou seguimento ao recurso especial, a ausência do necessário prequestionamento, para que o agravo interposto dessa decisão obtenha êxito é necessário infirmar esse fundamento. A nulidade da intimação não foi objeto dos acórdãos recorridos. Cumpria a oposição de embargos, no prazo de três dias, para provocar a manifestação do Tribunal Regional. No caso, tendo o ora agravante interposto tempestivamente o recurso especial, tem-se que a intimação atingiu seus objetivos, não havendo, portanto, prejuízo à defesa (art. 219, CE). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.932/GO, rel. Min. Gerardo Grossi, em 23.8.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Procedência. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Cônjugue. Prefeito. Separação judicial ocorrida no curso do mandato eletivo. Desincompatibilização. Ausência.

A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato do prefeito, e este não se desincompatibilizar do cargo seis meses antes do pleito, o ex-cônjuge fica inelegível ao cargo de vereador, pelo mesmo município, na eleição subsequente. Fundamentos da decisão impugnada não infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.194/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 23.8.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Matéria administrativa.

A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capazes de afastar os

fundamentos da decisão agravada. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 7.383/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 23.8.2007.

Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade do recurso eleitoral. Alegação de vício na intimação. Ausência de prequestionamento da matéria.

Em face das limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no arresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame na excepcional instância. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 7.529/SC, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 23.8.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Investigação judicial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Inadequação da via eleita. Violão ao art. 22 da LC n^o 64/90. Inocorrência. Violão ao art. 43 da Lei n^o 9.504/97 e ao art. 14 da Res.-TSE n^o 22.261/2006. Reexame de fatos e provas. Súmula-STJ n^o 7. Art. 37 da CF. Ausência de prequestionamento. Divergência não-configurada.

É correto o recebimento da ação de investigação judicial como representação eleitoral. Não subsiste a alegada violação ao art. 22 da Lei Complementar n^o 64/90, por quanto a peça inicial não descreve atos de abuso de poder econômico, político ou de autoridade, mas apenas conduta que, em tese, caracterizaria propaganda eleitoral irregular. O TRE/MG concluiu que a matéria veiculada no órgão de imprensa teve cunho estritamente jornalístico, não ofendendo a liberdade de expressão e o direito à informação. Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das súmulas n^os 7/STJ e 279/STF. A indigitada violação ao art. 37 da Constituição Federal não foi objeto de discussão e decisão na instância *a quo*, faltando, pois, o prequestionamento de que trata a Súmula-STF n^o 282. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, em 23.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Prestação de contas. Natureza administrativa.

Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. Este tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicinal, não se aplica somente às eleições 2006. A decisão se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 8.602/PA, rel. Min. José Delgado, em 23.8.2007.

Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas. Rejeição. Eleições 2006. Decisão administrativo-eleitoral.

Não cabe recurso especial ou ordinário contra acórdão de Tribunal Regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão eminentemente administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 8.645/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 23.8.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Revolvimento de matéria fática. Impossibilidade.

Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insusceptível de atingir seu objetivo. A intenção dos agravantes é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada. A pretensão dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providênciam inviável em sede de recurso especial eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 8.790/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 16.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Conduta. Prefeito. Agente público. Candidatura. Reeleição. Distribuição. Gratuidade. Lotes. Outorga. Escritura pública. Anterioridade. Eleições. Caráter eleitoreiro. Fragilidade. Conjunto probatório. Ausência. Captação ilícita. Caracterização. Art. 73, IV, da Lei n^o 9.504/97. Desnecessidade. Aferição. Potencialidade. Conduta vedada. Ínfima. Ilicitude. Aplicação. Exclusividade. Multa. Art. 73, § 4º, da Lei n^o 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Ausência. Violão. Art. 73, § 5º, da Lei n^o 9.504/97. Reexame. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Fundamentos não infirmados.

A prática de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do

registro ou do diploma. O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.994/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 14.8.2007.

***Agravo regimental. Recursos especiais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Alegação. Ofensa. Art. 515, § 3º, do CPC. Caracterização. Teoria da causa madura. Não-aplicação. Apelo especial. Ratificação. Desnecessidade.**

Não há a necessidade de ratificação do recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração quando o apelo é apresentado por parte distinta daquela que opôs os declaratórios. Essa providência somente será exigida, nessa hipótese, quando o acórdão relativo aos embargos trouxer modificação que tenha pertinência com a matéria ventilada no recurso especial antes interposto. O art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Contudo, esse dispositivo não tem como ser aplicado pelo TRE uma vez que havia necessidade de dilação probatória em primeiro grau, não tendo sido oportunizada pelo Juízo Eleitoral a produção de provas devidamente requerida pelos autores da Aime, não havendo que se falar, portanto, em causa madura. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.023/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.8.2007.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.037/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Art. 73, I, II, III e VI, b e c, da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Decisão. Fundamentos não afastados.

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada na prática de conduta vedada descrita no art. 73 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito,

sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do autor. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.036/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Juízo eleitoral. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caracterização.

Conforme jurisprudência do TSE, fica caracterizado cerceamento de defesa quando a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, rejeitando-se a representação com fundamento em fragilidade das provas constantes aos autos. A eventual decisão em sede de recurso contra expedição de diploma não prejudica a representação fundada em captação ilícita de sufrágio, uma vez que, como já reiteradamente decidido pelo TSE, tais ações são autônomas, possuem requisitos próprios e consequências distintas, não havendo sequer que se falar em litispendência. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.040/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Art. 560 do CPC. Prequestionamento. Ausência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Decisão monocrática. Exame. Apelo. Possibilidade.

É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive apreciando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º, e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. A ausência de prequestionamento impede a apreciação de matéria na instância superior. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu, no caso concreto, estar configurada a propaganda eleitoral extemporânea, o fato objeto de apreciação judicial há de ser incontrovertido, não se admitindo o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A caracterização da divergência jurisprudencial requer, além da realização do confronto analítico, a demonstração de similitude fática entre os precedentes colacionados e as teses albergadas pela decisão recorrida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.299/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.8.2007.

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Violações legais. Arts. 275 e 535, II, do CPC. Não-ocorrência. Dissídio. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade.

Não há falar em violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, se a Corte de origem se pronuncia sobre a matéria suscitada pelo recorrente. Para afastar o entendimento da Corte de origem que, no caso concreto, entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, não se mostra suficiente a mera transcrição de ementas, sendo indispensável a demonstração da similitude fática, bem como a realização do necessário confronto analítico. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.313/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Alegação. Violão legal e dissenso jurisprudencial. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade.

É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive examinando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu, no caso concreto, estar configurada a propaganda eleitoral extemporânea, o fato objeto de apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Verbete nº 279 da súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A caracterização da divergência jurisprudencial requer, além da realização do confronto analítico, a demonstração da similitude fática entre as os precedentes colacionados e as teses albergadas pela decisão recorrida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.333/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.8.2007.

Recurso especial. Multa. Propaganda eleitoral irregular. Prévio conhecimento afirmado pela Corte Regional. Reexame de provas. Impossibilidade. Seguimento negado. Fundamentos não infirmados.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar.

Afastar a conclusão do Tribunal Regional, de que ficou comprovado o prévio conhecimento do candidato quanto à realização de propaganda eleitoral irregular, exige o reexame de fatos e provas, o que não é possível na instância especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.760/RN, rel. Min. Gerardo Grossi, em 23.8.2007.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Prévio conhecimento. Prequestionamento. Ausência.

Para afastar o entendimento da Corte de origem, que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral irregular, com infração ao art. 43 da Lei nº 9.504/97, é imprescindível o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. A questão relativa à ausência de prévio conhecimento ou responsabilidade acerca da propaganda impugnada não foi objeto de decisão do Tribunal *a quo*, carecendo de prequestionamento, a teor dos verbetes nºs 282 e 356 da súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.987/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Rejeição. Eleições 2006. Decisão administrativo-eleitoral.

Não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão eminentemente administrativa. O entendimento jurisprudencial não pressupõe imutabilidade, e sua alteração não acarreta, por si só, violação a dispositivos legais ou constitucionais. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.042/GO, rel. Min. Gerardo Grossi, em 23.8.2007.

Recurso especial. Prestação de contas. Eleições 2.006. Decisão administrativa. Não-cabimento. Seguimento negado. Agravo regimental. Manutenção da decisão agravada.

A atual jurisprudência do Tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser de natureza administrativa. O recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, *a* e *b*) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.053/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 23.8.2007.

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recurso. Mandado de segurança. Recebimento. Agravo regimental. Renovação eleição. Ato. Juiz eleitoral. Ausência. Proclamação. Posse. Segundo colocado. Pleito. Falta. Decisão final. Recurso. Indeferimento. Registro. Candidato eleito. Indefinição. Situação jurídica. Possibilidade. Modificação. Corte superior. Inexistência. Direito líquido e certo. Inovação. Regimental. Fundamentos não infirmados.

Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática podem ser recebidos, se for o caso, como agravo regimental. É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental. Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n^o 502/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 16.8.2007.

Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão. Juiz auxiliar. Recurso. TRE. Intempestividade. Embargos. Intempestividade. Trânsito em julgado. Recurso especial. Fundamento não infirmado. Súmula n^o 283 do Supremo Tribunal Federal. Mera reiteração do recurso denegado.

Na linha da jurisprudência do TSE, examina-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática. O agravo regimental não deve constituir mera reiteração das razões do agravo de instrumento, devendo atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há como se examinar a alegação atinente à matéria de fundo da representação, em face da intempestividade de recursos dirigidos à Corte de origem. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n^o 8.315/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.8.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa a preceito constitucional. Ausência de prequestionamento. Dissídio não configurado. Despacho denegatório. Fundamentos não infirmados. Rejugamento. Ausência de omissão.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Na verdade, o que pretende o embargante é, de um lado, rediscutir matéria já regularmente decidida; de outro, prequestionar temas de cunho constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses

de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 5.017/MT, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 23.8.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão regional. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Multa. Dissídio. Similitude fática. Ausência. Não-caracterização. Omissão. Inexistência.

Não há falar em dissenso jurisprudencial se, na espécie, a Corte de origem, examinando as circunstâncias do caso concreto, assentou a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o que difere dos precedentes invocados pelo recorrente. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 27.683/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 23.8.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Omissão configurada. Acolhimento parcial.

Os embargos são tempestivos, pois a transmissão por fax foi iniciada dentro do prazo regimental. Nos termos da jurisprudência do TSE, se a transmissão do recurso, via fax, ocorreu sem interrupção, mesmo que encerrada após o término do expediente forense, não há falar em intempestividade. A alegada suspeição das testemunhas é, ao contrário do que afirmam as embargantes, matéria pertinente às instâncias ordinárias. Descabe, na via extraordinária, apurar condutas que foram suficientemente avaliadas pelo órgão competente. Mantém-se a aplicação da Súmula n^o 7 do STJ, que obsta o revolvimento do conteúdo probatório apreciado pela Corte Regional. O acórdão embargado foi claro ao fixar a ausência de prejuízo às embargantes no tocante à publicação do acórdão regional. No ponto, registrou-se que a insurgência foi trazida a título de inovação, incapaz de conduzir o feito à nulidade. A conclusão regional encontra-se albergada pela jurisprudência do TSE: “os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça” (Ag-TSE n^o 3.066, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão relativa à alegada violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 405 e 515 do Código de Processo Civil, sem efeitos modificativos. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 28.013/RR, rel. Min. José Delgado, em 23.8.2007.

Medida cautelar. Perda de objeto. Extinção do feito.

O pedido posto na exordial é o de concessão de efeito suspensivo a agravo regimental interposto nos autos do Agravo de Instrumento n^o 7.835/PA. Todavia, o referido agravo interno já foi objeto de reconsideração em 3.5.2007, tendo sido julgado pela Corte, inclusive, o agravo regimental contra a reconsideração, em 15.5.2007. Nesse entendimento, o Tribunal declarou o pedido prejudicado. Unânime.

Medida Cautelar n^o 2.180 /PA, rel. Min. José Delgado, em 9.8.2007.

Recurso em mandado de segurança. Investigação judicial eleitoral. Busca e apreensão. Ilegalidade. Não-demonstração. Magistrado. Exercício. Poder de cautela.

Não se evidencia a ilegalidade de ato que, em sede de investigação judicial, determina a busca e apreensão de provas a serem carreadas aos autos no intuito de subsidiar o convencimento motivado do julgador. Nega-se provimento a recurso em mandado de segurança que não demonstra a negativa de prestação jurisdicional nem violação a preceito legal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança n^o 508/PR, rel. Ministro Caputo Bastos, em 23.8.2007.

Recurso ordinário. Eleições 2004. TCU. Rejeição de contas. Inelegibilidade superveniente do recorrente. Reconhecimento. Art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90. Fundamentação deficiente. Incidência da Súmula-STF n^o 284. Inovação nas razões recursais. Impossibilidade.

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente limitou-se a copiar excertos do voto vencido, alegando que as conclusões de tal voto devem ser enaltecidadas. O recorrente não expôs de forma clara os argumentos que ensejariam a reforma do aresto regional. Inexistindo o encadeamento de idéias que permita a exata compreensão de como teria ocorrido a violação de dispositivos legais, incide a Súmula-STF n^o 284: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A alegação de que não foi demonstrada a existência de vício insanável constitui indevida inovação recursal, pois a matéria apenas foi levantada nas razões do apelo ordinário, não tendo sido analisada pelo Tribunal de origem. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário n^o 1.440/RS, rel. Min. José Delgado, em 23.8.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Processo administrativo. Pedido. TRE/SC. Prorrogação. Requisição. Servidora.

Hipótese em que fica suspensa a movimentação da servidora, nos termos do que assentado pelo TSE nos autos

do PA n^o 19.082/SP. Nesse entendimento, o Tribunal suspendeu a movimentação da servidora. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.056/SC, rel. Min. Ari Pargendler, em 16.8.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.539/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico. Pleito. Influência. Preceitos legais. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. 1. A ausência de prequestionamento de determinada matéria impede o conhecimento das argüidas violações legais por este Tribunal Superior.

2. O dissídio jurisprudencial, para se configurar, requer a realização do confronto analítico e a demonstração da similitude fática, o que não é suprido pela simples transcrição de ementas.

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 24.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.674/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Súmula-STF n^o 282. Propaganda partidária desvirtuada. Promoção pessoal de filiada. Multa do art. 45, § 2º, da lei n^o 9.504/97. Proporcionalidade da sanção referente à gravidade da falta e não ao tempo da propaganda irregular. Não-provimento.

1. Arts. 93, IX, da CF/88; 128, 165, 458, II, 460 e 462 do CPC não foram objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhes o prequestionamento. Incidência, no caso, da Súmula-STF n^o 282.

2. A Corte Regional entendeu ter a petição inicial preenchido todos os requisitos para seu recebimento, bem como comprovados os fatos alegados.

3. O TRE/SP entendeu caracterizado o desvirtuamento da propaganda partidária, considerando que foi utilizada

para promoção pessoal de uma de suas filiadas. Desta forma, correta a aplicação da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

4. Em relação à proporcionalidade da penalidade, infere-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sanção deve ser proporcional à gravidade da falta e não ao tempo de propaganda. Precedentes: Rp nº 1.297/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 20.3.2007; Rp nº 750/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 1º.12.2005 e Rp nº 697/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 16.12.2004.

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

DJ de 21.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.720/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Ausência de similitude fática. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Não-provimento.

1. Restou assentado na decisão agravada: “10. (...) a Corte Regional asseverou que a propaganda ilícita se deu pela divulgação de ‘(...) nome e fotografia, indicando o cargo exercido, como forma de lembrete para as eleições que se avizinharam, tudo isso, de maneira extemporânea’. (Fl. 22.) E concluiu, ‘a indicação ao cargo exercido em letras de expressivo porte, sugerem o apelo implícito, a justificar a imposição de penalidade’. (Fl. 23.) 11. Assim, observa-se que no caso em exame, como bem assinalou a Corte Regional, não caracterizou-se a mera promoção pessoal, mas sim verdadeira propaganda de cunho eleitoreiro, visando ao pleito que se aproximava. 12. Desta forma, não se vislumbra a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas colacionados, impossibilitando a caracterização de divergência entre tribunais. Descabe também a alegação de violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, vez que ficou claramente evidenciado a propaganda irregular, sendo inviável entendimento diverso na presente via, que não permite o reexame de matéria fática, conforme súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF” (fls. 373-374).

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

DJ de 21.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.615/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Embargos declaratórios e recurso especial. Interposição simultânea. Não-ratificação do apelo. Fundamento incólume. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Conforme atual jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. A interposição simultânea, pela mesma parte, de recurso especial com embargos de declaração impõe, após o julgamento dos declaratórios pela Corte de origem, seja ratificado o apelo especial, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do apelo dirigido a esta instância.

3. A ratificação demonstrava-se indispensável no caso em exame, em que o Tribunal *a quo* assentou o caráter protelatório dos embargos, permanecendo incólume esse fundamento, incidindo, na espécie, a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 21.8.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.588/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Alegação de erro na proclamação do julgamento. Existência de recurso adequado. Impetração contra acórdão regional que desaprovou contas de campanha eleitoral. Inadequação do *mandamus* em ambas as hipóteses.

1. Conforme iterativa jurisprudência dos tribunais pátios, há recurso próprio a ser manejado para se corrigir erro material em acórdão, devendo ser afastado, portanto, o cabimento de mandado de segurança na espécie.

2. Incidência da Súmula nº 267 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

3. Impossível, segundo as regras do nosso ordenamento jurídico, abrir-se, em sede de mandado de segurança, discussão sobre aprovação de contas e, ao final, aprová-las ou rejeitá-las, como pretende o impetrante.

4. Agravo não provido.

DJ de 21.8.2007.

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.107/GO**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. União. Emenda Constitucional nº 41/2003. Disposições Transitórias. Limite. Teto salarial. Redução. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Provimento. Processamento. Apelo.

Agravo regimental provido para que seja colocado em pauta o recurso especial.

DJ de 24.8.2007.

*No mesmo sentido *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 25.129/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.5.2007.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.159/PE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma. Carga dos autos pelo advogado. Ciência inequívoca. Agravo de instrumento intempestivo. Omissões do julgado. Inocorrência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Rejeição.

– Inexistentes as omissões no acórdão embargado. Os argumentos apresentados foram devidamente enfrentados, tendo se efetivado a tutela jurisdicional, embora de forma contrária aos interesses dos embargantes.

– Não constituem os declaratórios meio para promover novo julgamento da causa ou trazer à apreciação da Corte matéria nova.

– Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento.

– Embargos rejeitados.

DJ de 21.8.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.068/TO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Não-provimento.

1. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. A matéria apontada como não apreciada – abuso de poder econômico – não foi objeto de debate na instância *a quo*, faltando-lhe o prequestionamento.

3. Embargos de declaração não providos.

DJ de 21.8.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS 3^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.263/GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento ante a rejeição de contas. Obtenção de antecipação de tutela. Revogação da medida de urgência. Posterior

aprovação das contas, com ressalvas, pelo TCU. Fato novo. Rejeição de contas em outro julgamento, pelo TCU.

1. Em análise embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Cilene Maria de Moraes Guimarães contra acórdão que, acolhendo os terceiros embargos de declaração opostos por Nédio Leite de Assunção, conferiu-lhes efeitos infringentes para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

2. No arresto ora embargado, no qual ressalvei meu ponto de vista, bem como o fez o Min. Carlos Ayres de Britto, a Corte entendeu por deferir o pedido de registro de candidatura do ora embargado, uma vez que ele obteve, na Justiça Federal do Distrito Federal, antecipação de tutela nos autos de uma ação ordinária desconstitutiva de contas, as quais estavam rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União.

3. Os atuais embargantes alegam que essa medida de urgência foi resultante de uma manobra realizada por Nédio Leite de Assunção, de manifesta má-fé, uma vez que a mesma liminar já havia sido indeferida em processo idêntico anteriormente ajuizado na Justiça Federal no Estado de Goiás. Afirmam, também, que tal liminar já foi revogada pelo juízo do DF e o processo remetido ao juízo prevento em Goiás.

4. Em sua defesa, Nédio Leite de Assunção alega que é irrelevante a liminar que lhe fora concedida, porque as suas prestações de contas rejeitadas pelo TCU, foram, em 31.1.2007 aprovadas com ressalvas. Desta forma, não haveria nenhuma causa que acarretasse sua inelegibilidade.

5. Cilene Maria de Moraes Guimarães informou que, em 31.10.2006, o TCU rejeitou outra prestação de contas do ora embargado, nos autos da TC n^o 22.331/2003, o que manteria a inelegibilidade de Nédio Leite.

6. Intimei as partes para se manifestarem sobre os novos documentos juntados pela terceira interessada e pelo ora embargado. O MPE manifestou-se novamente às fls. 1.907-1.911.

7. Esclarecidos os fatos, entendo que o indeferimento do registro da candidatura de Nédio Leite de Assunção deve ser mantido, conforme acórdão do TSE de 20.9.2006, fl. 178, pelos seguintes motivos:

– a ação ordinária que motivou a concessão da tutela antecipada, além de ter sido proposta em 26.9.2006, após o indeferimento do registro da candidatura de Nédio Leite de Assunção por esta Corte, evidencia má-fé do interessado por não ter revelado que medida cautelar já tinha sido indeferida em ação idêntica em curso no Juízo Federal de Goiás;

– o efeito da litispendência, no caso, torna inexistente a ação intentada no Distrito Federal;

– além do mais, a referida tutela antecipada, bem ou mal, foi revogada;

– a entrega da prestação jurisdicional não deve ser feita com base em erro a que seja levado o órgão julgador por livre ação protocolada pela parte

interessada, sob pena de se macular a missão do Poder Judiciário;

– o artifício utilizado pela parte embargada é de todo condenável, pelo que nenhum efeito, em seu benefício, deve provocar;

– a concessão de antecipação de tutela, atualmente não mais existente, que serviu de base para a concessão dos efeitos modificativos ao acórdão embargado, foi obtida, *data venia*, de forma espúria e mediante procedimento atentatório à dignidade da Justiça, o que, ao meu pensar, deve ser repelido com veemência, pelo TSE;

– o decidido pelo TCU em 31.1.2007 (aprovação das contas com ressalvas) é desinfluente para alterar os efeitos do acórdão proferido pelo TSE, em 20.9.2006, quando indeferiu o registro da candidatura de Nédio Leite de Assunção;

– o TCU, ao julgar outras contas de responsabilidade de Nédio Leite de Assunção, resolveu não aprová-las (Processo-TC nº 12.331/2003);

– tanto o decidido pelo TCU em 31.1.2007, aprovando as contas do embargado, como a nova rejeição de outras contas, são supervenientes ao acórdão principal, o de 20.9.2006, que indeferiu o registro da candidatura ora discutida. A segunda rejeição de contas pelo TCU, apesar de também ser desinfluente, demonstra o modo como o embargado cuida do patrimônio público;

– *as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro, independentemente de fatos supervenientes, conforme tem assentado a jurisprudência deste TSE, nos termos dos seguintes precedentes:* REspe nº 21.719/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Sessão de 19.8.2004 e REspe nº 22.900/MA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Sessão de 20.9.2004, REspe nº 22.676/GO, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 22.9.2004.

8. Embargos declaratórios providos para suprir as omissões apontadas e emprestar-lhes, excepcionalmente, efeitos modificativos, a fim de restaurar o acórdão principal de fl. 178, mantendo o indeferimento do pedido de registro do candidato Nédio Leite de Assunção.

DJ de 21.8.2007.

3^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104/RO RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso em *habeas corpus*. Ausência de vícios. Intuito meramente protelatório. Não-provimento.

1. Em relação ao fundamento de que há contradição entre as razões expendidas nos itens 2, 3 e 4 da ementa do aresto embargado e a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, percebe-se que o embargante está a criar um imbróglio jurídico-processual. Não há de se confundir divergência jurisprudencial com contradição contida em determinado *decisum*.

2. Quanto às alegações contidas nos itens c e d, transcritas da peça recursal, infere-se que o embargante intenta rediscutir o mérito da lide, hipótese descabida em sede de embargos de declaração.

3. Cabe salientar que os segundos embargos de declaração já foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria, motivo pelo qual, apesar de considerar suas razões insubstinentes, apreciei todos os pontos tidos como viciados.

4. Os embargos declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Evidencia-se o intuito protelatório dos embargos quando a insistência na modalidade recursal demonstra a ausência dos requisitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

5. Embargos de declaração rejeitados e declarados protelatórios, para os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

DJ de 21.8.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.805/RS RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recursos especiais eleitorais. Participação no novo pleito para completar mandato. Novo entendimento jurisprudencial. Participação de candidato que deu causa à nulidade do pleito. Impossibilidade. Art. 219 do Código Eleitoral. Provimento dos recursos.

1. A jurisprudência do TSE é de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não pode participar da nova eleição para completar o mandato.

2. Segundo a interpretação do art. 219 do Código Eleitoral os efeitos da nulidade de ato eleitoral não podem beneficiar aquele que lhe deu causa.

3. Assim asseverou o *Parquet* em seu parecer, adotado como razão de decidir:

“com efeito, permitir que candidatos que deram ensejo à anulação da primeira eleição, em decorrência de abuso de poder, participem do novo pleito, no mínimo, conflita com os princípios da moralidade e da razoabilidade. Isso estimularia a prática ilegítima daqueles que têm intenção de desequilibrar o pleito desde o começo, já cogitando a hipótese de que eventual cassação do registro ou diploma não lhes retiraria a condição de candidatos.”

4. Precedentes: REspe nº 19.878/MS, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Sessão de 10.9.2002; MS nº 3.413/GO, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.6.2006 e REspe nº 26.018/MG, minha relatoria, DJ de 27.10.2006.

5. Recursos especiais providos.

DJ de 21.8.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.006/BA**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Matéria processual. Decisão que inadmite recurso especial. Publicação em secretaria. Possibilidade. Art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.575/2003. Publicação ocorrida em nome de advogado substabelecente sem reservas. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Não-comprovação de prejuízo concreto. Afastamento da nulidade. Não-provimento.

1. Corre em Secretaria o prazo para interposição de recurso contra decisão que obsta o seguimento de recurso especial eleitoral, nos termos do art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.575/2003:

“Art. 13. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação em sessão.

(...)

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do despacho na Secretaria.”

2. Relativamente à nulidade da decisão que não trazia o nome das advogadas substabelecidas sem reservas, entendo que, no caso concreto, tal exigência cede lugar ao disposto no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual:

“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

3. Na verdade, conforme registrado pelo TRE/BA à fl. 207, “(...) a perda (...) do prazo para interposição do agravo de instrumento não se deu em decorrência da ausência do nome da sua advogada na publicação da decisão, publicada em Secretaria”.

4. No caso dos autos, ainda que constasse da decisão o nome das verdadeiras mandatárias do recorrente, a intimação não atingiria sua finalidade, pois tais advogadas aguardavam ser intimadas por meio da imprensa oficial, hipótese não prevista no art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.575/2003, que disciplinou o processamento de representações referentes às eleições de 2004.

5. Recurso especial eleitoral não provido.

DJ de 21.8.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.832/RN**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Procedência. Recurso. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Prazo. Tríduo.

Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Caracterização.

1. É de 24 horas o prazo previsto para recurso contra decisão proferida em sede de representação por descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio.

2. No entanto, na hipótese de investigação judicial em que se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições – que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 –, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido para afastar a intempestividade do recurso eleitoral apresentado contra a decisão de primeiro grau.

DJ de 21.8.2007.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 292/ES**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO MARCO AURÉLIO****REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Legitimidade para a causa. Passiva. Mandado de segurança. Impetração contra presidente de TRE. Servidor público. Vencimentos. Revisão geral e anual. Competência. Iniciativa exclusiva do presidente da República. Carência decretada. Recurso conhecido e improvido. Aplicação do art. 37, X, da CF/88. Votos vencidos.

Presidente de Tribunal Regional Eleitoral não é parte passiva legítima em mandado de segurança tendente a obrigar à revisão geral e anual de vencimentos dos servidores públicos.

DJ de 21.8.2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 975/PA**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Representação. Propaganda partidária. Pedido. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Procedência.

1. Publicidade de nítido caráter eleitoral, favorável a filiado a agremiação partidária da responsável pela veiculação da propaganda, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários.

2. À violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 cabe a penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal, proporcional à gravidade e à extensão da falta.

DJ de 24.8.2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.006/MA**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Propaganda partidária. Pedido. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Improcedência da representação.

É assente o entendimento desta Corte superior no sentido de autorizar, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, como forma de expor à população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que nela não ocorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

DJ de 24.8.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.560, DE 21.6.2007

PETIÇÃO Nº 1.105/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Petição. Solicitação. Exclusão de órgãos do processo eleitoral e da elaboração de programas usados nas urnas eletrônicas. Agência Brasileira de Inteligência (Abin). Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc). Indeferimento.

– Por se tratar de atividade afeta ao desenvolvimento de tecnologia de criptografia dos dados inseridos nas urnas eletrônicas, não há fundamento para se afastar o Cepesc dos referidos trabalhos realizados, consoante manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal.

Pedido indeferido.

DJ de 21.8.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.564, DE 2.8.2007

PETIÇÃO Nº 2.679/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Petição. Partido político. Estatuto. Alterações. Registro. Requisitos. Res.-TSE nº 19.406/95. Atendimento.

– Atendidos os requisitos exigidos, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultante da deliberação em convenção nacional da agremiação partidária.

Pedido deferido.

DJ de 24.8.2007.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 22.556, DE 19.6.2007

CONSULTA Nº 1.421/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

Consulta. Emenda constitucional que regulamenta número de vereadores. Aplicação imediata desde que publicada antes do fim do prazo das correspondentes convenções partidárias.

1. Consignou-se no voto que: “(...) a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no art. 16 da Constituição Federal. Esse ‘dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente (...)’ (RMS nº 2.062/RS, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.10.93).” (Fl. 7.)

2. Ressaltou-se que: “todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias.” (Fls. 7-8.)

3. Consulta respondida positivamente, com a ressalva acima mencionada.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, Gonzaga Patriota, deputado federal, formula a seguinte consulta (fl. 2):

“uma emenda à Constituição Federal regulamentando o número de vereadores nas câmaras municipais, entrando em vigor a menos de um ano do dia da eleição municipal, seus efeitos poderão ser aplicados na referida eleição municipal?”.

Informações da Assessoria Especial (fls. 5-8) pela resposta positiva à consulta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, respondo afirmativamente à consulta, adotando como fundamentos decisórios o que consta nas informações da Assessoria Especial da Presidência (Asesp), de seguinte teor (fls. 6-8):

“No caso em exame, a consulta foi elaborada em tese por parte legítima. Quanto à matéria em exame - referente à (*sic*) tema eleitoral, todavia com disciplina na Constituição cumpre trazer à baila a Res.-TSE nº 22.045, de 2 de agosto de 2005, relator Ministro Marco Aurélio, cuja ementa aduz, *in verbis*:

Competência. Consulta. Regência e natureza da matéria. A teor do disposto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluente a regência, ou seja, se do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal.

Ministério Público. Atividade político-partidária. Alínea e do inciso II do art. 128 da Constituição Federal Emenda Constitucional nº 45/2004. Aplicação no tempo. A proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso.

Diante disso, infere-se que o conselente preencheu os requisitos capitulados no supracitado inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

No mérito, de início, aduz o art. 16 da vigente Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14 de setembro de 1993:

‘Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.’

Em adição, cumpre trazer à baila a Res.-TSE nº 21.852, de 1º de julho de 2004, relator Ministro Fernando Neves, cujas (*sic*) ementa e voto aduzem, *in verbis*:

Prejudicadas questões 1 e 2. Não-aprovação PEC nº 55-A de 2001.

Os limites de número de vereadores são os estabelecidos pela Res.-TSE nº 21.702/2004, com vigência imediata.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, passo a responder aos questionamentos formulados.

Em primeiro lugar, afirmo que a alteração constitucional não está sujeita ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição da República, disposição que, conforme apontou o *Parquet*, diz respeito apenas à modificação do processo eleitoral por lei.

Quanto à segunda indagação, respondo que, sobrevindo emenda constitucional que modifique

o art. 29, IV, da Constituição Federal alterando os limites mínimo e máximo do número de vereadores, será ela aplicável desde que isso ocorra antes do fim do período de realização das convenções partidárias. Isso objetiva evitar surpresa àqueles que venham a postular a condição de candidatos, sendo necessário já se saber qual o número de vereadores de cada município.

Quanto à terceira pergunta, que tem relação com as considerações mencionadas, afirmo que a alteração do quantitativo de vereadores previsto na Carta Magna poderá ser aplicada às próximas eleições, desde que ocorra antes do fim do prazo das convenções partidárias relativas a essa eleição.

Assim, infere-se que a alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no art. 16 da Constituição Federal. Esse ‘dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente (...)’ (RMS nº 2.062/RS, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22.10.93).

Todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias.

Nesse sentido, o MS nº 2.070/PR, de 13 de maio de 1994, relator Ministro Torquato Jardim:

‘(…)

o número de vereadores há de ser fixado antes de iniciado o processo eleitoral, vale dizer, antes do prazo final de realização das convenções partidárias para escolha de candidatos (...’).

Assim, com respaldo no entendimento jurisprudencial desta eg. Corte responde-se a presente consulta no sentido que uma emenda constitucional – regulamentadora do número de vereadores – poderá ter aplicação imediata nas próximas eleições municipais, desde que ocorra antes do fim do prazo das correspondentes convenções partidárias”.

Ante o exposto, respondo positivamente à consulta, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

É como voto.

DJ de 7.8.2007.